

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Terem início após a comunicação da decisão de aprovação.

2 — Aos projectos de arborização que integrem, exclusivamente, espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade, identificadas no anexo I, não se aplica o limite mínimo de área referido na alínea a) do n.º 1.

- 3 — (Anterior n.º 2.)
- 4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 9.º

[...]

1 — No âmbito da ajuda aos investimentos são elegíveis as seguintes despesas:

- a)
- i)
- ii)
- iii)
- b)
- i)
- ii)
- iii) Beneficiação de outras infra-estruturas existentes, designadamente estruturas de suporte de terras, para prevenção da erosão, regularização dos recursos hídricos ou preservação da paisagem;
- c)
- d)

- 2 —
- 3 —
- 4 — O custo máximo elegível com a elaboração e acompanhamento da execução do projecto é de 12% do custo total do projecto, até ao limite de € 3242.
- 5 —
- 6 —

Artigo 18.º

Pagamentos

1 — O pagamento das ajudas previstas neste regulamento é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2 — O pagamento da ajuda ao investimento, incluindo a elaboração do projecto, fica condicionado à celebração do contrato de atribuição de ajudas.

- 3 — (Anterior n.º 2.)
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)»

2.º É revogado o anexo v do Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas aprovado pela Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 1 de Outubro de 2002.

Portaria n.º 1403/2002

de 29 de Outubro

Mais de 12 anos volvidos desde a entrada em vigor da Portaria n.º 389/90, de 23 de Maio, torna-se necessário proceder a ajustamentos nos valores e nos critérios relativos ao cálculo das taxas nela previstos.

A experiência adquirida impõe a diferenciação dos critérios de fixação da taxa a pagar entre as várias utilizações dos solos da RAN, já que os critérios em vigor conduzem, no caso de projectos de florestação, a valores que não são justificáveis em face do custo do serviço em causa.

Por outro lado, há necessidade de actualizar os montantes anteriormente fixados tendo em conta a introdução do euro.

Torna-se igualmente necessário proceder ao ajustamento das disposições da Portaria n.º 389/90, de 23 de Maio, por forma a ter em conta a nova estrutura orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Mantém-se a isenção do pagamento de taxas para as autarquias locais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O valor base das taxas a pagar pela emissão dos pareceres referidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro, é fixado em € 60.

2.º Com excepção do caso dos pareceres relativos a projectos de florestação, ao valor base referido no número anterior acresce um montante variável de € 0,03/m², aplicável apenas à fracção da área de solos da Reserva Agrícola Nacional a afectar a utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, superior a 500 m².

3.º Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da Reserva Agrícola Nacional a afectar a utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior.

4.º Os valores referidos nos n.ºs 1.º e 2.º serão objecto de actualização anual com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, previsto no artigo 32.º do Regime do Arrendamento Urbano e publicado na forma de aviso no *Diário da República*, até 30 de Outubro de cada ano.

5.º As taxas serão pagas pelos interessados no acto de entrega do requerimento inicial, e demais documentação necessária à emissão do respectivo parecer, na direcção regional de agricultura territorialmente competente.

6.º Sempre que haja interposição de recurso para o Conselho Nacional da Reserva Agrícola de parecer emi-

tido pelas comissões regionais de reserva agrícola, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro, 40% do montante da taxa, paga pelos interessados à direcção regional de agricultura respectiva pela emissão do parecer objecto do recurso, constituirá receita do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRH), devendo ser entregue ao IDRH até final do mês seguinte ao da decisão do recurso.

7.º Os montantes percebidos pela emissão dos pareceres a que se referem os números anteriores constituem receitas próprias das direcções regionais de agricultura e do IDRH, nos termos acima indicados, e serão prioritariamente afectos à satisfação de encargos por eles originados.

8.º As autarquias locais estão isentas do pagamento de taxas pela emissão dos pareceres a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.

9.º É revogada a Portaria n.º 389/90, de 23 de Maio.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 1 de Outubro de 2002.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 1404/2002

de 29 de Outubro

Pela Portaria n.º 992/90, de 11 de Outubro, foi concessionada ao Clube Desportivo de Caça e Pesca de Santo Aleixo da Restauração a zona de caça associativa da Herdade do Baldio do Rabo de Coelho (processo n.º 451-DGF), situada no município de Moura, com uma área de 516,0250 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Baldio do Rabo de Coelho (processo n.º 451-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Rabo de Coelho», sito na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, município de Moura, com uma área de 516,0250 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, por criação de zonas de interdição à caça (ao abrigo do artigo 115.º do diploma atrás citado), ou ser sujeita a condicionantes adicionais, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º É revogada a Portaria n.º 616/2002, de 7 de Junho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Setembro de 2002. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *José Mário Ferreira de Almeida*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, em 1 de Outubro de 2002.

Portaria n.º 1405/2002

de 29 de Outubro

Pela Portaria n.º 961/90, de 9 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Corte da Velha a zona de caça associativa da Corte da Velha (processo n.º 395-DGF), situada nos municípios de Alcácer do Sal e Viana do Alentejo, com uma área de 1252,30 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Corte da Velha (processo n.º 395-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Susana e Alcáçovas, municípios de Alcácer do Sal e Viana do Alentejo, com uma área de 1252,30 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 625/2002, de 11 de Junho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Agosto de 2002. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *José Mário Ferreira de Almeida*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, em 1 de Outubro de 2002.

Portaria n.º 1406/2002

de 29 de Outubro

Considerando a extinção, pela Portaria n.º 512/2002, de 30 de Abril, da zona de caça turística da Turescarpa (processo n.º 1787-DGF), sita na freguesia de Ligares, município de Freixo de Espada à Cinta, com a área de 403,40 ha;

Considerando a existência, na área abrangida por aquela, de populações de espécies cinegéticas, nomeadamente de perdiz-vermelha, que importa proteger e conservar:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, com fundamento no artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, no artigo 50.º e no n.º 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de